SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088424 - SE (2026/0138149-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE JESUS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
		GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal, em condenação transitada em julgado pelos arts. 33, *caput,* e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. A Defesa busca: (i) absolvição pelo crime de associação para o tráfico, sob alegação de ausência de prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (ii) reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
3. Decisões anteriores. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, com fundamento em conjunto probatório que inclui autos de prisão, apreensão e laudos periciais, relatórios de missão policial, depoimentos colhidos sob contraditório e elementos apreendidos no imóvel. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, na ausência de manifesta ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, a absolvição do delito de associação para o tráfico, quando a alteração do julgado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59868862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 133ddd80-a928-4735-813e-e92d06face45

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 afasta, por si, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, admitindo-se exceção apenas diante de manifesta ilegalidade.
8. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com evidências de estabilidade e permanência, lastreadas em diversos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório; a revisão desse quadro demandaria reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.
9. A condenação pelo art. 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas, o que é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), afastando a aplicação da redutora.
10. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. É inviável, na via do *habeas corpus,* o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico. 3. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35, caput, e 42
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 764.530/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 16.11.2021; STJ, AgRg no HC 1.019.696/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 133ddd80-a928-4735-813e-e92d06face45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088424 - SE (2026/0138149-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE JESUS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
		GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal, em condenação transitada em julgado pelos arts. 33, *caput,* e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. A Defesa busca: (i) absolvição pelo crime de associação para o tráfico, sob alegação de ausência de prova de estabilidade e permanência do vínculo associativo; e (ii) reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. Decisões anteriores. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, com fundamento em conjunto probatório que inclui autos de prisão, apreensão e laudos periciais, relatórios de missão policial, depoimentos colhidos sob contraditório e elementos apreendidos no imóvel. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é admissível como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, na ausência de manifesta ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, a absolvição do delito de associação para o tráfico, quando a alteração do julgado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 afasta, por si, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, admitindo-se exceção apenas diante de manifesta ilegalidade.

8. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com evidências de estabilidade e permanência, lastreadas em diversos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório; a revisão desse quadro demandaria reexame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

9. A condenação pelo art. 35, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 evidencia dedicação a atividades criminosas, o que é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), afastando a aplicação da redutora.

10. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. É inviável, na via do *habeas corpus,* o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar condenação por associação para o tráfico. 3. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 35, caput, e 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 764.530/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16.11.2022; STJ, AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 16.11.2021; STJ, AgRg no HC 1.019.696/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIANO DE JESUS BEZERRA, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* por ser substituto de revisão criminal (fls. 126/127).

No presente recurso, a defesa sustenta que a impetração não busca revisão ampla da condenação, mas a correção de ilegalidades manifestas, passíveis de reconhecimento na via do habeas corpus, inclusive de ofício.

Alega que o agravante foi condenado pelo crime de associação para o tráfico sem prova concreta de vínculo estável e permanente, afirmando que a condenação teria se apoiado em elementos genéricos, como denúncia anônima, suposta movimentação de pessoas, apreensão de drogas e depoimentos policiais.

Defende que a hipótese revelaria indevida confusão entre associação para o tráfico e eventual concurso de agentes, diante da ausência de demonstração de prévio ajuste associativo, permanência do vínculo, estabilidade, divisão de tarefas, estrutura minimamente organizada ou habitualidade conjunta na traficância.

Sustenta, ainda, que a negativa da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorreu essencialmente da condenação concomitante pelo art. 35 da Lei de Drogas, razão pela qual, afastada a associação para o tráfico, deveria ser reconhecido o tráfico privilegiado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental julgado pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se, às fls. 157/160, pelo não provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, conforme consignado, a impetração se volta contra acórdão de apelação já transitado em julgado, cabendo destacar que, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo nos casos de evidenciada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.*
>
> *2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".*
>
> *II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.*
>
> *4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.***
>
> *6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.*
>
> *7. O habeas corpus na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.*
>
> *IV. Dispositivo e tese8. Recurso improvido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/ SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.*
>
> (AgRg no HC n. 1.019.696/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Ademais, nos termos do que destacou a decisão ora agravada, na hipótese dos autos não se verifica a existência de flagrante ilegalidade.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a absolvição do agravante do crime de associação para o tráfico de drogas, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

O MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença, condenando o paciente nas sanções dos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* da Lei n. 11.343/06, fundamentando quanto à existência de provas de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, assim consignando acerca da questão:

> *"Quanto ao delito de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, vejamos:*
>
> *[...]*
>
> *Do in folio dos autos observa-seque a materialidade e a autoria delitivastambém encontram-se devidamente demonstradas, sobretudo a partir do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 04), Auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), auto de constatação preliminar (fls. 12/13), relatório de missão policial (fls. 418/432) laudos periciais definitivos (fls. 435/436 e 600/601), depoimentos dos policiaiscondutores interrogatórios dos então indiciados, bem como pelos depoimentos havidos na audiência de instrução acima transcritos, sob o manto da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *Nesse toar, deve ser aqui destacado que, muito embora os acusados neguem a prática criminosa da associação para o tráfico, o material colhido durante a fase inquisitiva e a instrução processual como um todo, ou seja, os depoimentos das testemunhas, associados ao material apreendido e aos laudos periciais apresentados, revelam-se suficientes para embasar o decreto condenatório, eis que se apresentam coerentes e concisos, demonstrando claramente a prática do crime de associação para o tráfico de entorpecente.*
>
> *Importante, ainda, ressaltar não haver óbices ou restrições aos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, de acordo com as normas legais, oportunidade em que fora apreendida a droga, uma vez que o depoimento dos policiais tem a mesma credibilidade de qualquer outro testemunho, notadamente quando não discrepantes das demais provas dos autos e prestados em Juízo sobre o crivo do contraditório, onde sequer foram contraditados ou desqualificados.*
>
> *Urge destacar também que o testemunho dos policiais que realizaram a flagrância é de fundamental importância para esclarecimento dos fatos, não podendo o mesmo ser desconsiderado, principalmente quando em consonância com as demais provas carreadas aos autos, evidenciando, de forma clara, a prática dos delitos imputados na denúncia.*
>
> *Visando conferir maior respaldo à validade dos depoimentos prestados pelos policiais, quando prestados de forma coerente com as demais provas, repita-se, colaciono jurisprudência do STJ nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, do arcabouço probatório infere-se que as circunstâncias em que foram apreendidas as drogas caracterizam o crime de associação para o tráfico praticado pelos acusados.*
>
> *As provas amealhadas ao feito são suficientes para configurar a existência de liame associativo de caráter permanente e estável entre a ré e os demais comparsas*

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

para a prática de comercialização de entorpecentes, demonstrando ser um grupo consolidado com posições bem definidas para a compra, venda e distribuição das drogas.

De tudo que restou comprovado nos autos vê-se que, de fato, os réus formavam uma organização estável e permanente para venda de drogas. Não há dúvidas acerca da autoria delitiva imputada aos denunciados, restando caracterizado o elemento subjetivo do tipo; os réus conscientes e com vontade própria praticaram a conduta descrita no artigo 35 da Lei Antidrogas.

Logo, entendo que restou demonstrado o delito de associação para o tráfico imputado aos acusados. Provadas a autoria e materialidade da infração penal, e não havendo excludentes de criminalidade ou que isente o réu de pena, a condenação é medida que se impõe, de modo que deve ser rechaçado o pedido de absolvição veiculado pelas defesas dos acusados na presente oportunidade.

Para corroborar o entendimento supra, peço venia para transcrever um trecho do Parecer exarado pela Procuradoria de Justiça, verbis:

> "(...) As provas contidas nos autos demonstram claramente a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico por parte dos Apelantes. Em relação ao crime de tráfico ilícito de substância entorpecentes, as provas constantes nos autos demonstram que os policias receberam diversas informações de populares de que no local ocorria o tráfico de drogas onde residiam Andrielly e Fabiano e que, em razão das denúncias, realizaram campana no local. Durante a campana, os policiais afirmaram que visualizaram o casal recebendo por volta de 8 (oito) pessoas, que pagavam algum valor em dinheiro e recebiam na mão pequenos pacotes enrolados de um dos dois do casal, sendo sempre o pagamento feito em dinheiro. Posteriormente, visualizaram o sr. Elias, corréu, chegando de moto e entregando um pacote de cor verde para a Andrielly, que lhe entregou um bolo de dinheiro. Após alguns minutos de conversa, Elias entrou na residência de Andrielly e Fabiano. Em razão da nítida traficância, os policiais pediram apoio e chamaram na porta pelos apelantes, momento em que Andrielly autorizou a entrada dos policiais, pegou a chave e abriu a porta para os mesmos. No interior da residência foram encontrados pino da substância análoa a cocaína, um plástico filme com substância análoga a maconha, pronta para a venda, sendo que estava fracionada em duas porções em papel filme e uma em papel alumínio. Ainda, foram encontrados na residência droga em tubos (pinos) de substância análoga a cocaína escondida em um urso de pelúcia que estava no quarto e que dentro do colchão em que estava o urso de pelúcia, fora encontrado o pacote verde entregue por Elias à Andrielly, já rasgado, contendo sete papelotes da substância análoga a maconha embrulhada em papel alumínio. Dentro do fogão ainda tinham quatro papeis alumínio e um papel filme, quantidade elevada para uma casa normal e sendo o mesmo material utilizado para embalar as drogas, tratando- se de verdadeiros insumos para a traficância.
> Fora encontrada, ainda, a quantidade de R$ 526,00, todo trocado, bem como constatado que Andrielly usa tornozeleira eletrônica por conta da prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, no final da abordagem, o réu Mario foi em direção à

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

> residência, momento em que foi abordado. Com ele foram encontrados 10 papelotes da substância análoga à crack ainda não pronto para a venta, bem como 14 microtubos vazios, tipicamente utilizados para acondicionar a cocaína. Por fim, foram encontrados um caderno e uma caderneta com anotações que sugerem o registro de compra e venda de drogas. Note-se que a forma como a droga estava acondicionada, dentro de um colchão, urso de pelúcia e um buraco na parede, bem como a quantidade de substância entorpecente encontrada demonstram que não se tratam de usuários, mas sim de traficantes. No ponto, a forma de acondicionamento das drogas, as embalagens apreendidas, a forma de fracionamento, os cadernos e cadernetas com os registros do comércio das substâncias entorpecentes, somados ao fato de que os policiais visualizaram o tráfico de entorpecentes (entrega de dinheiro e pagotes enrolados), bem como o fato de terem sido encontrado drogas no interior do pacote entregue de Elias para Andrielly, bem como a quantidade de droga encontrada com Mario (10 papelotes de substância análoga ao Crack), e a flagrância de Fabiano escondendo as drogas no interior de sua residência, demonstram que Andrielly e Fabiano são um casal que trabalha junto na traficância e demonstra que Elias e Mário são responsáveis por levar a droga comercializada pelo casal. Insta salientar que o relatório do conteúdo do celular apreendido (fl. 565/573), que pertencia a ré Andrielly, detalha a venda de drogas, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau. A autoria e materialidade estão sobejamente comprovadas através por meio do auto de prisão em flagrante nº 1309/23021, auto de apreensão (fl. 10/11), relatório de missão policial (fls. 418/432), laudo pericial (fls. 435/436), relatório de conteúdo de celular apreendido (fls. 565/573) e laudo pericial (fls. 600/601), bem como pelos depoimentos firmes, seguros e coesos dos policiais que participaram das prisões, tando na fase inquisitorial quanto em juízo, evidenciam sem sombra de dúvidas o envolvimento de todos os apelantes na associação para o tráfico e no tráfico de drogas, tendo em vista o nítido caráter de mercancia de drogas identificado nas conversas. (...)"" (fls. 106/112).

Como visto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram que o paciente estava associado aos corréus, destacando que ele residia com a corré Andrielly em imóvel apontado como ponto de comercialização de drogas, tendo os policiais, após denúncias e campana no local, visualizado o casal recebendo diversas pessoas que entregavam dinheiro e recebiam pequenos pacotes.

Também foi consignado que o corréu Elias chegou ao local de motocicleta, entregou à corré Andrielly um pacote verde e recebeu dela um bolo de dinheiro, ingressando, em seguida, na residência do casal. No interior do imóvel, foram apreendidas drogas fracionadas e prontas para a venda, substância análoga à cocaína em pinos, porções de maconha, materiais utilizados para embalar entorpecentes, dinheiro trocado e caderno/caderneta com anotações indicativas do comércio ilícito.

O acórdão impugnado destacou, ainda, que drogas foram localizadas em diferentes esconderijos da residência, inclusive em urso de pelúcia, colchão e buraco na

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

parede, bem como que o corréu Mário foi abordado nas proximidades do imóvel portando papelotes de crack e microtubos vazios utilizados para acondicionamento de cocaína. Ressaltou-se, ademais, a flagrância de Fabiano escondendo drogas no interior da residência e a existência de relatório extraído de celular apreendido que detalhava a venda de entorpecentes.

A partir desse contexto, a Corte local concluiu que Andrielly e Fabiano atuavam conjuntamente na traficância, enquanto Elias e Mário seriam responsáveis por levar a droga comercializada pelo casal, circunstâncias que evidenciariam a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes, com divisão de tarefas e atuação coordenada voltada ao comércio de entorpecentes.

Desse modo, acolher a tese defensiva de ausência de prova da estabilidade e permanência da associação para o tráfico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de associação para o tráfico pelo acusado [...].*
>
> *Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.*
>
> *Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.*
>
> *No caso dos autos, tendo em vista que o paciente também foi condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), não há se falar em reconhecimento da redutora do tráfico. Isso porque a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 764.530/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022.)

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *É inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação.*
>
> *O acolhimento da tese recursal de que não foi provado o vínculo estável e permanente da agravante com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*
>
> *A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, revelando-se suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 626.513/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 16/11/2021.)

Nesse contexto, considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DE POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA.* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O manejo de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual*

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

4. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

5. É inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação.

6. O acolhimento da tese recursal de que não foi provado o vínculo estável e permanente da agravante com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, revelando-se suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 626.513/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2021).

Nesse contexto, diante da ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 2ffbc11e-7560-4758-b164-0e6f9c459833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.424 / SE

Número Registro: 2026/0138149-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003366920218250010 00014269202182500 10 1426920218250010 202163000142 202200312920 3366920218250010

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
	GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: FABIANO DE JESUS BEZERRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRIELLY SILVA DE JESUS
CORRÉU	: ELIAS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIO SERGIO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO DE JESUS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
	GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: a120a18f-5c8a-4f85-972e-8b7c086f5edc

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:01
Código de Controle do Documento: a120a18f-5c8a-4f85-972e-8b7c086f5edc